

Associação de Consumidores de Portugal

Exm.º Senhor  
Dr. Luis Filipe de Menezes  
Director de Gestão e Apoio ao Conselho  
ICP-Autoridade Nacional de Comunicações  
Av. José Malhoa, 12  
1099-017 Lisboa

Fax: 217211001

Ofício n.º 547/ACOP

Data: 26 de Setembro de 2005

Assunto: Parecer sobre objecto e forma de disponibilização ao público das condições de oferta e de utilização de serviços de comunicações electrónicas.

Exm.º Senhores,

Acuso a recepção do vosso pedido de parecer, vossa ref.º ANACOM S16101/2005, datado de 1 de Agosto do corrente ano, o qual mereceu a nossa melhor atenção.

Antes de mais, cumpre informar que não foi possível responder tempestivamente, devido ao excesso de trabalho com que a ACOP, tem ultimamente, sido assolada.

Todavia e após a apreciação do documento que nos foi enviado, cumpre transmitir o que segue:

No que concerne aos serviços telefónicos acessíveis ao público no ponto c - preços normais, abrangendo o acesso a todos os tipos de encargos relativos à utilização e manutenção, bem como informações detalhadas sobre os descontos normais aplicados e sistemas tarifários especiais e específicos - a alínea iii), referente ao preço de instalação deverá dispor igualmente do preço de deslocação, se e quando tal for cobrado

A alínea iv) refere a cobrança de consumos mínimos, ora, salvo melhor opinião, entendemos que apesar do serviço telefónico ter sido excluído do âmbito da aplicação da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, estes, não deveriam ser cobrados ao consumidor, e se o forem deverão ser previamente estabelecidos pela ANACOM, por forma a evitar-se que as operadoras fixem preços diferentes.

O telefone fixado para a participação de avarias deverá ser gratuito, devendo tal facto sido comunicado ao consumidor

Relativamente ao ponto f) - condições contratuais típicas - entendemos que os contratos de adesão deverão ser previamente verificados pela ANACOM, por forma a serem excluídos dos mesmos as cláusulas que possam ser consideradas abusivas.

Apesar das propostas de contratos de adesão serem publicadas e divulgadas, tal facto não exige as operadoras de serviços telefónicos de comunicarem as cláusulas aquando a adesão pelo consumidor, sob pena destas serem consideradas excluídas dos contratos, nos termos do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, com todas as alterações posteriormente introduzidas.

Todos os nossos comentários valem, igualmente, para outros serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público.

Este, salvo melhor opinião, é o nosso parecer.

Com os melhores cumprimentos

A Assessora Jurídica

  
Teresa Madeira